



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.662 - RJ (2013/0127551-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS MARCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER ABUSIVO DA TAXA DE JUROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS NÃO DEMONSTRADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal.
2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada.
3. O simples fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão, com previsão no art. 54 do CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a ilegalidade de cada uma das cláusulas que o recorrente busca extrair da avença.
4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela *Price*, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.662 - RJ (2013/0127551-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS MARCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS MARCIO ROSA DA SILVA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que: (I) ao manter a aplicação da Tabela *Price* como forma de amortização do saldo devedor, o Tribunal de origem entendeu ser correta a ordem de amortização utilizada pela agravada, estando prequestionado o tema; (II) os artigos indicados no corpo do texto não foram usados como recurso de argumentação jurídica, mas como fundamento para viabilizar a abertura da via recursal especial; (III) o contrato de adesão foi utilizado pelo fornecedor de serviço de forma a prevalecer-se da ignorância ou fraqueza do consumidor, o que o torna nulo; e (IV) não foi pedido no recurso especial que o STJ afira a capitalização de juros, mas sim que reconheça a ilegalidade da capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.662 - RJ (2013/0127551-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS MARCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a parte agravante apenas reprisou as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Quanto à alegação de que ao manter a aplicação da Tabela *Price* como forma de amortização do saldo devedor, o Tribunal de origem entendeu ser correta a ordem de amortização utilizada pela agravada, estando assim prequestionado o tema. Cabe destacar que método de amortização e ordem de amortização são questões distintas.

Na leitura do voto condutor do acórdão, verifica-se que o Tribunal apenas analisou a legalidade do método de amortização *Price*, nada tratando da ordem de amortização, que consiste em definir se o abatimento da prestação ocorrerá antes ou depois da atualização do saldo devedor, senão vejamos:

"Igualmente, não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price."

Logo, é patente a ausência de prequestionamento sobre o tema da ordem de amortização.

Também não merece prosperar a irresignação do agravante quanto à inexistência de especificação dos dispositivos supostamente contrariados. Tal fundamentação foi adotada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática especificamente no que tange à alegação de juros extorsivos, em relação à qual, de fato, não foi indicado nenhum dispositivo que teria sido ofendido, limitando-se o agravante a expor alegações genéricas sobre a existência de cláusulas abusivas no contrato em tela.

Os dispositivos que o agravante cita como apontados no apelo especial não dizem respeito à cobrança de juros extorsivos, mas sim à alegação de capitalização indevida e ilegalidade do contrato de adesão, temas devidamente analisados e rejeitados nos demais tópicos da decisão agravada.

Neste ponto, cabe destacar que, embora alegue que sua irresignação não se volta unicamente ao fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão, mas sim ao fato de ser utilizado pelo fornecedor de serviço de forma a prevalecer-se da ignorância ou fraqueza do consumidor, tal não se depreende de suas alegações contidas no Recurso Especial, *in verbis*:

"XII - O contrato pactuado é um contrato de adesão, elaborado de maneira unilateral, e baseado unicamente no bel-prazer da recorrida, vez que cabe ao recorrente tão somente aceitar as disposições ali enumeradas. Esta atitude é categoricamente ilegal, pois deve haver uma discussão no que tange às cláusulas contratuais, não podendo ser elaboradas por apenas um dos contratantes. Tal preceito fere frontalmente o mnc. IV do srt. 39 do código consumerista."

Como se vê, a irresignação do recorrente diz respeito ao fato de o contrato ter sido elaborado unicamente pela instituição financeira, circunstância que, como destacado na decisão recorrida, por si só, não o invalida.

Frise-se que a alegação genérica de que o contrato ofende a legislação consumerista não se presta a fundamentar o recurso especial, sendo necessário que a parte aponte especificamente em que consiste a ilegalidade de cada uma das cláusulas do contrato que deseja impugnar, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Por fim, quanto ao argumento de que não foi pedido no recurso especial que o STJ afira a capitalização de juros, mas sim que reconheça a ilegalidade da capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*, e que, portanto, não poderiam ser aplicadas ao caso as Súmulas 5 e 7 desta Corte, também não é caso de acolhimento.

Como consignado na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o método de amortização *Price*, abstratamente considerado, nada tem a ver com capitalização de juros ou anatocismo, na medida em que esse sistema caracteriza-se pela reunião, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação a ser paga, previamente calculada, de uma parcela de amortização (capital) e outra de juros, estes apurados antecipadamente com juros decrescentes.

Assim, eventual capitalização apenas ocorreria quando o valor da prestação se mostrasse insuficiente para quitar a parcela referente aos juros, ensejando a incorporação do resíduo dos juros ao saldo devedor e, por conseguinte, incidência de novos juros na prestação subsequente, o que, no caso dos autos, não ficou demonstrado.

Assim, mantenho as conclusões contidas na decisão recorrida, que adoto integralmente como razões de decidir para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0127551-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 340.662 / RJ**

Números Origem: 139685020084025101 19000348142007001 200851010139688 484325

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MARCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MARCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIVIANI DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.